



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3144**

**Presidente da Mesa Diretora:** Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 01/08/1989

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 29/89. Dispõe sobre as épocas de reajustamento das tarifas de serviços dos coletivos urbanos de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.796, de 29/08/1989).

**Controle Interno – Caixa:** 09      **Posição:** 33      **Número de folhas:** 10

---

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
Nº: 19  
Ordem: 33  
nº fls: 05

(19)

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

29/89

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:-**

Dispõe sobre o reajustamento das tarifas dos coletivos urbanos.

Caixa

### M O V I M E N T O

1 Recebido em 01.08.89

2 À Comissão de Leg. e Justiça em 01.08.89

3 Vistoria ao Vereador Cláudio - 08.08.89

4 Aprovado em 10-08-89 no Plenário - 15.08.89

5 À Cam. de Finanças - 15.08.89

6 Aprovado em 12-08-89 - 17.08.89

7 À Com. de Educação - 17.08.89

8 Aprovado em 13-08-89 - 22.08.89

9 P.ancião - 22.08.89

10 P.água e luz -



# Prefeitura Municipal de Montes Claros — M.G.

Em, 05 de Julho de 1989

Of. N.º :0507/89

Assunto (Mensagem-Reajusta Tarifa Mensal)

Serviço (Gabinete do Prefeito).



Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a essa colenda Câmara, para sua alta apreciação e aprovação, dispõe sobre as datas de reajustamento das tarifas de serviços de Transporte Coletivo Urbano, nesta cidade, alterando, conseguintemente, os artigos 82, 85 e seu parágrafo Único, da Lei 1.637, de 22.05.87.

A proposição em epígrafe visa a corrigir fatos que se repetem todas as vezes em que há aumentos trimestrais, de acordo com a Lei em vigor, quando são desencadeadas contra o governo Municipal manifestações políticas e críticas de toda ordem.

Pretendemos, através desta Proposição, estabelecer uma forma justa para a cobrança das passagens do Transporte Urbano desta cidade, reajustando-a mensalmente, visto, ainda mais, que o preço dos combustíveis sobem assustadoramente, numa proporção de até duas vezes por mês, e esse reajustamento, como bem entende V. Sa. e seus dignos pares, é repassado às tarifas.

A nossa proposição se baseia num profundo estudo realizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano e, no âmbito social, concluiu-se que o impacto do reajuste semestral é muito maior perante os usuários, sendo o reajuste mensal uma forma branda e salutar de se absorver o referido aumento, pois ele ocorrerá em índices muito inferiores ao reajustamento tarifário trimestral.



# Prefeitura Municipal de Montes Claros — M.G.

Em, de

de 19

II

Of. N.º

Assunto

Serviço

continuação...

Certos de que esta matéria mereça a devida atenção dos nobres vereadores, esperamos, mais uma vez, contar com a habitual atenção de V. Sa. e seus dignos pares, despedindo-nos com protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.

ILMO. SR.

DR. CARLOS WELTH PIMENTA DE FIGUEIREDO

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

HF.





# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



## LEI Nº 1.796, DE 29 DE AGOSTO DE 1.989

DISPÕE SOBRE ÉPOCAS DE REAJUSTAMENTOS DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 82, 85 e Parágrafo Único da Lei nº 1.637, de 22 de maio de 1987, que modifica o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 82 - A Secretaria de Serviços Urbanos manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, examinando-os, mensalmente, com o Conselho de Transportes, para correção posterior."

"Art. 85 - As tarifas serão revisadas todos os meses, desde que haja diferencial superior a 10% (dez por cento)."

"Parágrafo Único - Para se encontrarem os índices de reajustamentos das passagens, serão levados em consideração os levantamentos de custos para índices tarifários verificados a cada mês, para os reajustamentos do mês subsequente."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.676, de 29 de março de 1988.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 29 de Agosto de 1.989.

DR. MÁRIO PIZZIERO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.

HF.





# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_



DISPÕE SOBRE ÉPOCAS DE REAJUSTAMENTOS DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE MONTES CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG. aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 82, 85 e Parágrafo Único da Lei nº 1.637/87, de 22 de maio de 1987, que Modifica o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 82 - A Secretaria de Serviços Urbanos manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, examinando-os, mensalmente, com o Conselho de Transportes, para correção posterior."

"Art. 85 - As tarifas serão revisadas todos os meses."

"Parágrafo Único - Para se encontrarem os índices de reajustamentos das passagens, serão levados em consideração, os levantamentos de custos para índices tarifários, verificados a cada mês, para os reajustamentos do mês subsequente."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário,

em especial a Lei 1.676, de 29 de março de 1.988.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG., 05 de

julho de 1.989.

DR. MÁRIO VIEIRÓ DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE legislação  
e justiça  
EM 01 DE agosto DE 1989

PRÉSIDENTE

*I material e legal  
e constitucional  
e não违法*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO POR  
1000 anônimos  
EM 15 DE agosto DE 1989

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO POR  
maior, um anônimo  
EM 17 DE agosto DE 1989

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE legislação  
e justiça  
EM 17 DE agosto DE 1989

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANGÃO  
EM 22 DE agosto DE 1989

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EM 22 DE agosto DE 1989

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Montes Claros

## EMENDA ADITIVA

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda ao projeto-de-lei em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre reajustamento de tarifas do transporte coletivo urbano :-

EMENDA - que se dá ao Art. 85 a que se refere o Art. 1º do aludido projeto, o seguinte teor :-

"Art. 85 - As tarifas serão revisadas todos os meses, desde que haja diferencial superior a 10% (dez por cento)."

Sala das sessões, 03 de agosto de 1989.

*Eduardo Avelino Pereira*  
Vereador Eduardo Avelino Pereira

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

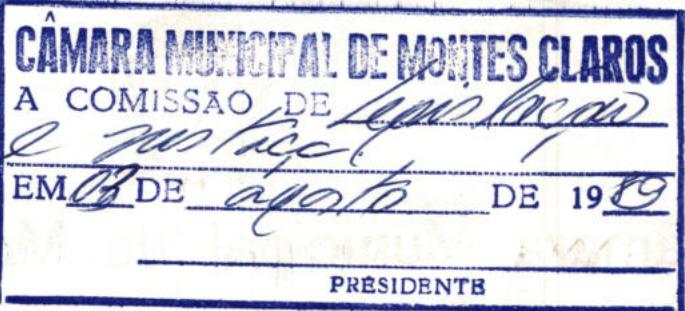
EM 22 DE agosto DE 1989

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
À SANÇÃO

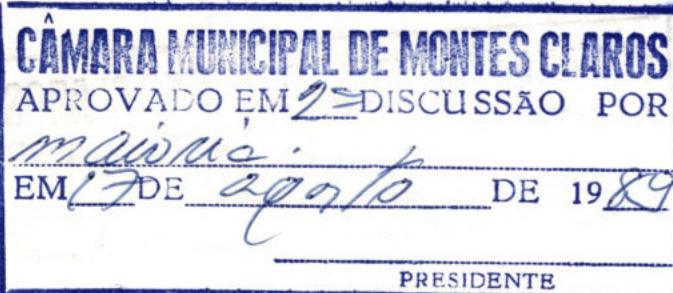
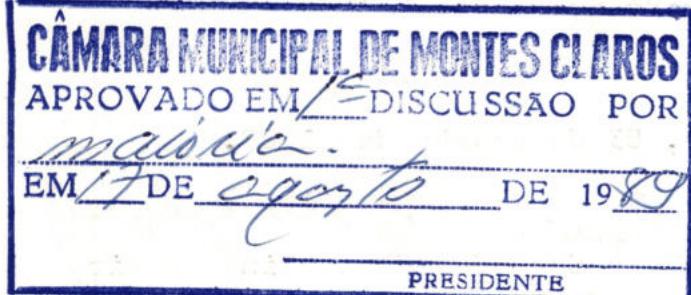
EM 22 DE agosto DE 1989

PRESIDENTE



É legal e constitucional.  
Brazeday

A matéria é legal e constitucional  
Dally





# Câmara Municipal de Montes Claros

## EMENDA MODIFICATIVA

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto-de-Lei em tramitação neste Legislativo, que dispõe sobre o reajustamento das tarifas de serviços de transporte coletivo urbano :-

EMENDA - Que se dê ao Art. 85 e seu Parágrafo único a que se refere o Artigo 1º do referido projeto, o seguinte teor:

" Art. 85 - As tarifas poderão ser revisadas bimestralmente.

Parágrafo único - Para se encontrarem os índices de reajustamento das passagens, serão levados em consideração os levantamentos de custos para índices tarifários, verificados nos dois últimos meses, para o reajustamento dos meses subsequentes."

Sala das sessões, 15 de agosto de 1989.

Vereador Cláudio Pereira

*Presidente*

*PREJUDICADA*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
COMISSÃO DE Legislação  
e Justiça  
EM 15 DE agosto DE 1989  
*Junot*  
PRESIDENTE

A constituição é legal  
constitucional  
lei / lei

É legal e consti-  
tucional.  
*Brnacel*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE FINANÇAS  
EM 15 DE agosto DE 1989  
*Junot*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE  
EM 15 DE agosto DE 1989  
*Junot*  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS